



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 0341.8/2021

Procedência: Legislativo – Deputado Tiago Frigo.

Ementa: Dispõe sobre o dever das concessionárias de serviços públicos de água, energia e gás de informar a leitura anterior e a leitura atual na fatura.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de Proposta de autoria do Deputado Tiago Frigo pretende determinar o dever das concessionárias de serviços públicos de água, energia e gás de informar a leitura anterior e a leitura atual na fatura.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

É o relatório.

I - PARECER

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, na condição de Relator da matéria, requeri diligenciamento, devidamente aprovado (fls. 05/06), à Procuradoria Geral do Estado - PGE, à Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC; à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN e à Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS.



A Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, baseada na manifestação técnica CI DIPCO de fls.13/15, e no Parecer Jurídico nº 785/2021 de fls. 21/27, assim se pronunciou às fls. 10:

"Todas as Agências Reguladoras em atuação no Estado de Santa Catarina editaram regulamentação prevendo os campos obrigatórios das faturas de água e esgoto, estando previstos os campos relativos às leituras atual e anterior do hidrômetro (vide Resolução ARESC nº 046/2016, art. 101; Resolução ARIS nº 19/2019, art. 99 e Resolução AGIR nº 001/2013, art. 119), sendo relevante enfatizar que esta Companhia atende os requisitos mínimos estabelecidos pelos entes de regulação e vai além, na medida em que fornece o histórico da medição da unidade usuária relativo aos últimos 06 (seis) meses."

A Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC, no Documento juntado às fls. 29/36, ao fazer menção das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) julgadas no Supremo Tribunal Federal - STF, dentre elas: a ADI 2299/RS; a ADI 4925/SP; a ADI 3729/SP; a ADI-MC 2337/SC; e a ADI 3905/RJ, comprovando o entendimento consolidado da Suprema Corte no sentido de que a competência para legislar sobre energia elétrica cabe privativamente à União (arts. 21, XII, alínea "b"; 22, IV e 175, ambos da CF), deixando claro seu entendimento pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 0341.8/2021.

Faz menção, também neste documento, às fls. 34/36, da incidência da Resolução Normativa nº 414/2010 da Aneel, que em seu art. 119 estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica e determina que o Módulo 11 do PRODIST (Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional), define as informações obrigatórias a serem apresentadas na fatura de energia elétrica, afirmando que **"a Celesc Distribuição S.A. atualmente já informa a leitura anterior e atual na fatura de energia elétrica"**. (grifamos)



Neste sentido, às fls. 36, a CELESC manifesta-se pela inconstitucionalidade formal, por vício de competência, do Projeto de Lei nº 0341.8/2021, eis que seria normatizada matéria de competência privativa da União (arts. 22, IV e 21, XII, "b"; ambos da CF).

Por sua vez, a Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS, em seu Parecer Jurídico nº 178/2021, de fls. 37/43, assim se manifestou:

"Ressalta-se que no setor de gás tem-se toda uma estrutura organizacional a qual atua, entre de sua competência, como forma de melhor organizar e fiscalizar a execução de um serviço público. Assim, temos o Ministério de Minas e Energia - ("MME"), o qual compete, especialmente, estabelecer as diretrizes para o planejamento dos setores de minas e energia, a política nacional do gás natural (art. 1º do Anexo I ao Decreto nº 9.675/2019); a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ("ANP"), que atua como delegada da União Federal (art. 7º da Lei nº 9.478/97) e, **no âmbito do Estado de Santa Catarina, temos a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina ("ARESC")**.

No que tange especificadamente à ARESC, a Lei nº 16.673/2015, responsável por sua criação, estabelece que a ela compete a atuação nos serviços públicos de exploração e distribuição de gás canalizado, elencando também como uma das suas finalidades a **fiscalização e orientação da prestação dos serviços públicos concedidos, bem como edição de normas técnicas, econômicas e sociais para a sua regulação, quando o serviço for prestado por entidade da Administração Indireta Estadual, em razão de Contrato de Concessão celebrado, aplicando as sanções e penalidades ao prestador do serviço**.



O Regulamento do ICMS de Santa Catarina - RICMS/SC aprovado pelo Decreto 2.870/01, expõe, em seu Anexo 11, sobre as obrigações Fiscais Acessórias em Meio Eletrônico e no art. 23, inciso VI, determinou que a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), passa a ser obrigatória, a partir de 1º de abril de 2010, para os contribuintes enquadrados no código Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE "352041 - produção de gás, processamento de gás natural", deste modo, a partir desta data a SCGÁS passou a ter a obrigatoriedade de emissão de NF-e em todas as suas operações.

A instituição da Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica foi estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ através do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, bem como constituiu todos os elementos tributários e informativos que podem e devem compor a Nota Fiscal Eletrônica.

Deste modo, a inclusão de elementos tributários ou informativos específicos devem necessariamente ter previsão na legislação tributária emitidos pelo CONFAZ ou pela Secretaria Estadual da Fazenda - SEFAZ/SC.

Contudo, a legislação tributário **não contempla** no "layout" da Nota Fiscal Eletrônica, quadros específicos de "leituras" ou "volume de leitura", sendo impraticável legalmente por esta concessionária.

Cumpre destacar também, que **todos os clientes da SCGÁS são pessoas jurídicas** e o projeto não estabelece nenhuma distinção entre os beneficiados (pessoa física, jurídica, consumidor, tipos de clientes - residenciais, comerciais, industriais, etc)."



E conclui a SCGÁS:

"O Projeto de Lei nº 0341.8/2021 da forma que está posto, interfere no contrato de concessão firmado pela SCGÁS com o Estado de Santa Catarina, não especifica os beneficiários e não faz distinção entre os procedimentos das diferentes concessionárias e da legislação tributária, além de invadir competência regulamentar da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC, sendo contrário ao interesse público".

II - VOTO

No âmbito desta Comissão, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e nestes aspectos, vislumbro obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço, razão pela qual, sigo o entendimento pela inconstitucionalidade e manifestações contrárias ao interesse público trazidas pela Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC; pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN; e pela Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS.

Examinados os autos desta Proposição, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela REJEIÇÃO e ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 0341.8/2021**, com base nos artigos 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, do RIALESC.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR